



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 13/2018

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PELO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA FORMA DO ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI Nº 7.347/85 C/C ARTIGO 876 DA CLT.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.452.400/0001-97, com sede na Av. Franklin Roosevelt, 194, Salas 802/803, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-120, neste ato representado por **Marcelo Ceriotti**, RG 502985-MDef, e CPF 977.782.730-04, Diretor da Secretaria de Relações Internacionais e por **Ondino Dutra Cavalheiro Neto**, RG nº 1047956642-SSP/RS e CPF 941.799.050-00, Diretor da Secretaria Jurídica, a quem foram conferidos poderes bastantes, acompanhados do Dr. **Jefferson Martins de Oliveira**, OAB/SP 1415537, e da Dra. **Márcia Cristina Gemaque Furtado** OAB/SP, 145072, doravante denominado **COMPROMITENTE**, firma o presente Termo de Ajuste de Conduta (TAC) perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho **Dinamar Cely Hoffmann**.

TÍTULO I – DOS CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que na esfera trabalhista a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis incumbe ao Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO que a atuação dos sindicatos laborais, no contexto do ordenamento trabalhista, deve ter como objetivo a realização do princípio da dignidade do trabalhador;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CONSIDERANDO que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, nos termos do artigo 8º, III, da CR/88;

CONSIDERANDO que o SNA possui base territorial nacional, atuando “nas várias regiões geopolíticas em que se divide a Nação, a saber, Regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul”, nos termos do parágrafo único do artigo 1º de seu estatuto;

CONSIDERANDO que sua base territorial nacional impõe ao SNA o dever republicano e democrático de viabilizar a maior participação possível dos integrantes da categoria nas decisões da entidade, observados os termos e condições previstos em seu próprio estatuto; e

CONSIDERANDO os fatos apurados na investigação conduzida nos autos do Inquérito Civil nº 000097.2016.10.000/7, em trâmite nesta Procuradoria Regional do Trabalho.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente por quaisquer interessados, bem como da apuração de outras denúncias, **o compromitente assume** as obrigações de fazer e de não fazer enumeradas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Cumprir fielmente todas as normas estatutárias relacionadas ao processo eleitoral de renovação dos seus cargos diretivos, em especial as que definem prazos, forma e locais de manifestação da categoria.

CLÁUSULA SEGUNDA – Abster-se de convocar assembleias em desacordo com as disposições estatutárias da entidade, especialmente a Assembleia Geral de instauração do processo eleitoral destinada à eleição da Comissão Eleitoral, de modo a viabilizar a maior participação possível da categoria nas deliberações a serem tomadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – Divulgar amplamente a assinatura deste Termo entre seus representados, mantendo cópia integral e acessível dele em sua página na rede mundial de computadores, pelo prazo de um ano.

TÍTULO III – DO DESCUMPRIMENTO DO TAC

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento da **Cláusula Primeira e/ou da Cláusula Segunda** sujeitará o compromitente à **MULTA** de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, independentemente das providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas, incluindo a nulidade do ato praticado em desacordo com o estatuto da entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento da **Cláusula Terceira** sujeitará o compromitente à **MULTA** de R\$10.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a cada constatação de descumprimento.

CLÁUSULA SEXTA – Os valores das multas serão atualizados pelo índice de correção das dívidas trabalhistas e recolhidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, podendo ter destinação diversa, a critério do Membro do Ministério Público do Trabalho oficiante na ocasião, desde que visem à reparação e/ou compensação difusa ou coletiva das lesões e danos perpetrados ou beneficiem órgãos e entidades reconhecidamente voltados para a proteção dos direitos sociais, cuja atividade seja de notório interesse público, sempre por meio de doação de bens e/ou serviços, vedado o repasse puro e simples de dinheiro aos destinatários.

CLÁUSULA SÉTIMA – As multas ora estipuladas independem de multas eventualmente devidas a outros órgãos, tais como MTE e INSS, bem como não substituem as obrigações assumidas neste TAC; ao contrário, visam justamente o cumprimento delas, de forma que sua execução poderá ser cumulada com a das próprias obrigações de fazer e de não fazer cuja observância se pretende resguardar por meio deste título.

TÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DO TAC

1) O presente Termo de Ajuste de Conduta constitui título executivo extrajudicial (§ 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 876 da CLT), sendo certo que o inadimplemento de qualquer obrigação nele assumida ensejará a sua imediata execução perante a Justiça do Trabalho, inclusive no tocante à multa.

2) Este TAC tem vigência por prazo indeterminado, aplicando-se-lhe, ainda, por analogia, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que eventual alteração na estrutura jurídica do compromitente não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

3) O presente Termo aplica-se em toda a área de atuação do compromitente, vale dizer, em todo o território nacional, podendo ser executado onde quer que se verifique seu descumprimento.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1) Este Termo de Ajuste Conduta se aperfeiçoa e passa a produzir efeitos com a assinatura do representante do compromitente e do Membro do Ministério Público do Trabalho presente na celebração do ato, não dependendo de homologação ou de qualquer ato posterior para validá-lo.

2) Verificando-se, a qualquer tempo, que as obrigações e cominações estabelecidas neste TAC tornaram-se insuficientes para garantir a efetividade das normas cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

observância se buscou assegurar, o Ministério Público do Trabalho poderá denunciá-lo, propondo ao compromitente novo ajuste ou Termo Aditivo que supra a deficiência.

3) O presente Termo é passível de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, reconhecendo-se-lhes aptidão para certificar o descumprimento das obrigações convencionadas.

Firma-se, em caráter irrevogável, o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, em 02 (três) vias de igual teor, para que produza todos os seus efeitos.

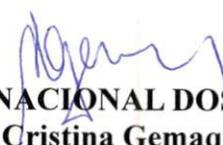
Brasília(DF), 08 de fevereiro de 2018.


DINAMAR CELY HOFFMANN
Procuradora do Trabalho


SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Marcelo Ceriotti
Diretor da Secretaria de Relações Internacionais


SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Ondino Dutra Cavaleiro Neto
Diretor da Secretaria Jurídica


SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Jefferson Martins de Oliveira
OAB/SP 1415537


SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Márcia Cristina Gemaque Furtado
OAB/SP 145072